



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.302 - PB (2009/0058852-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. O Estado de Minas Gerais, com a edição do Decreto 4.733/2003, entre outras medidas necessárias à alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.
2. O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006.
3. Assim, somente a partir de 1º de agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou-se a exigir das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de estar dentro ou fora da franquia contratada. Precedente do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.302 - PB (2009/0058852-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pela Vice-Presidência deste Egrégio Superior Tribunal, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente *"a partir de 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada"* (REsp nº 1.074.799, MG, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.2009). (fl. 403, grifo no original)

O agravante sustenta, em suma:

Se este E. Tribunal Superior, mediante a adoção da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei de nº 11.672/2008, reconheceu obrigatório, a partir de 1º de agosto de 2007, o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, e que o dito detalhamento deveria ser de responsabilidade da concessionária, e sem ônus para o consumidor (REsp nº 1.074.799/MG, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/05/2009, e publicado em 08/06/2009), porque, então tal direito não fora deferido ao ora Agravante?

A bem da verdade, se o direito vindicado (detalhamento das faturas telefônicas) é matéria terminantemente reconhecida por este E. STJ, e o termo inicial (01/08/2007) há muito já foi alcançado, não se pode conceber outra ilação senão a de que a pretensão recursal mereceria - como de fato merece - o devido provimento, inclusive em observância ao disposto no artigo 462 do CPC (efetiva aplicação do direito superveniente). (fls. 110-114)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.302 - PB (2009/0058852-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Já no que concerne aos demais artigos tidos por violados, a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos pretende o recorrente a condenação da empresa ao fornecimento de fatura detalhada da cobrança dos pulsos além da franquia, discriminando as ligações e informando todos os gastos efetuados. *In casu*, a ação foi proposta em maio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, pleiteando obter as informações a partir da citação.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ assentaram que o detalhamento dos pulsos nas contas telefônicas só é obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto 4.733/2003 (REsp 976.722/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.02.2008; e AgRg no REsp 1035191/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.05.2008).

Consignei meu entendimento em sentido contrário no voto-vista que proferi no REsp 947.721/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 18.3.2008, disponível no site do STJ: www.stj.jus.br), nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. DIREITO À INFORMAÇÃO. VAZIOS DE LEGALIDADE AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DISTINÇÃO ENTRE FORMULAÇÃO JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APLICAÇÃO JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS LEGISLADAS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA LEAL. PROVA DIABÓLICA.

1. A complexidade técnica ou operacional de uma atividade, produto ou serviço não deve amedrontar ou acanhar o Poder Judiciário na sua nobre missão constitucional e legal de controlar práticas comerciais abusivas, pois do contrário criar-se-iam no mercado, pela via transversa, *vazios de legalidade*, imunes à interferência judicial e, pior, à incidência da lei que, nos Estados democráticos, espera-se seja aplicável a todos.

2. Distinção que se deve fazer entre *formulação judicial de políticas públicas* e *aplicação judicial de políticas públicas legisladas*, editadas pelo Congresso Nacional, freqüentemente com linguagem minuciosa e inequívoca.

3. As concessionárias de telefonia são, para todos os fins, *fornecedoras*, e as suas prestações de serviço aos assinantes-usuários (*rectius*, consumidores) caracterizam *relação jurídica de consumo*, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

4. Os objetivos, princípios, direitos e obrigações previstos no CDC aplicam-se integralmente aos serviços de telefonia, fixa ou não.

5. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC).

6. O *direito à informação* também foi explicitamente abraçado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei Geral das Telecomunicações – LGT (art. 3º, IV, da Lei 9.472/1997).

7. Derivação direta do princípio da transparência e, remota, dos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor, e da concorrência leal, o *dever de informação adequada* incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como, com maior razão, o fornecedor público, inclusive o concessionário.

8. Só respeitam o princípio da transparência, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC).

9. No regime do CDC, além de cumprir a expectativa legítima do consumidor quanto à segurança e adequação aos fins a que se destina, o serviço deve agregar todas as informações necessárias à sua correta utilização e à fiscalização (pelo Estado, pelos consumidores e pelos concorrentes) do seu conteúdo e preço.

10. A ausência, na conta telefônica, de discriminação detalhada dos pulsos que excedam a franquia mensal macula a prestação do serviço com o *vício de qualidade por inadequação*, conforme o teor dos arts. 20 e 22 do CDC.

11. Infração também ao art. 3º, inciso IV, da LGT, segundo o qual é direito do usuário a "informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços".

12. Viola frontalmente o escopo do CDC e da legislação de telecomunicações a ressuscitação judicial da regra arcaica e injusta do *caveat emptor* (= o consumidor que se informe), sobretudo quando dele se exige a produção de prova que está em poder do fornecedor ou só este tem condições técnicas de gerar e exhibir.

13. Impor ao sujeito vulnerável o ônus da prova diabólica é a antítese do Estado Democrático de Direito, lastreado não só no reconhecimento da vulnerabilidade de certas categorias de pessoas, mas também, em particular, na procura de mecanismos para remediá-la, no âmbito substantivo e processual.

14. Querer que o consumidor comprove que não excedeu os pulsos da sua franquia mensal equivale a transformar seu *direito à informação* em *dever de informar-se*, inversão de valores e pólos na relação jurídica de consumo, sintoma de aberto desprezo pelo escopo e sistema do CDC e da LGT.

15. O *direito de defesa* do consumidor é refém do *direito à informação*. Onde for negado este, inviabilizado ou enfraquecido estará aquele, pois a prática judicial rejeita a impugnação no atacado de contas e cobranças.

16. São ilegais os atos administrativos normativos e as práticas comerciais que, direta ou indiretamente, afastem, reduzam, mitiguem, condicionem ou inviabilizem o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, ressalvadas as exceções previstas em lei.

17. O dever de informar no CDC é incondicionado e incondicionável, por isso mesmo sempre gratuito. Cobrar por informações obrigatórias ou que sejam acessórias ao negócio principal é tolher o direito à informação do consumidor e simboliza perversa distorção do Estado Social pelo capitalismo selvagem.

18. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvado o meu ponto de vista, curvo-me à jurisprudência dominante nesta Corte, que consagrou ser obrigatória a discriminação dos pulsos nas contas telefônicas somente a partir de 1º de janeiro de 2006, data da entrada em vigor do Decreto 4.733/2003.

Uma vez que a ação pleiteia o fornecimento de conta detalhada anteriormente a este período, não assiste razão ao agravante.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0058852-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.131.302 / PB

Números Origem: 00120060152046 00120060152046002 120060152046 120060152046002 20060152046

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NOBREGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NOBREGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária